

Ofício Interno 5.299/2024

De: Clodomiro J. - GR-CCJTR

Para: GAB-VER - MANGA

Data: 25/11/2024 às 10:38:35

Setores (CC):

GAB-VER, GAB-VER

Setores envolvidos:

GR-CCJTR, GAB-VER, GAB-VER

Projeto de Lei nº 041, de 31 de outubro de 2024

Segue Projeto de Lei nº 041, de 31 de outubro de 2024

de Autoria :Vereador Isaia Bezerra.

—
Clodomiro da Silveira Pereira Junior,
Vereador

Anexos:

Projeto_de_Lei_n_041_de_31_de_outubro_de_2024_Parecer_149.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 149/2024

Referência: Processo nº 1328/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 041, de 31 de outubro de 2024

Autor (a): Vereador Isaias Bezerra - Republicanos

Assinado por: Vereador Isaias Bezerra - Republicanos

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 041, de 31 de outubro de 2024, que “*Institui a Galeria de Ex-Vice-Prefeitos do Município de Cáceres e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Isaias Bezerra - Republicanos, que “*Institui a Galeria de Ex-Vice-Prefeitos do Município de Cáceres e dá outras providências.*”.

O presente projeto de lei possui 07 artigos, prevendo o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída a Galeria de Ex-Vice-Prefeitos do Município de Cáceres/MT, com o objetivo de homenagear e preservar a memória daqueles que exerceram o cargo de Vice-Prefeito do Município de Cáceres.”





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º A Galeria de Ex-Vice-Prefeitos será instalada na sede da Prefeitura Municipal de Cáceres, em local de destaque e de fácil acesso ao público.

Art. 3º A Galeria consistirá na exposição de fotografias, acompanhadas de placas indicativas contendo o nome completo e o período de mandato.

Art. 4º O Prefeito Municipal indicará a Secretaria Municipal que ficará responsável pela organização, manutenção e atualização das informações da Galeria de Ex-Vice-Prefeitos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.”

Na Exposição de Motivos foi dito pelo Autor o seguinte:

*“(…) **JUSTIFICATIVA***

Senhores Vereadores:

Este Vereador apresenta o presente projeto de lei que “Institui a Galeria de Ex-Vice-Prefeitos do Município de Cáceres e dá outras providências.”.

A proposta de criação da Galeria de Ex-Vice-Prefeitos do Município de Cáceres surge da necessidade de reconhecer e valorizar o trabalho e a dedicação daqueles que ocuparam o cargo de Vice-Prefeito, contribuindo significativamente para o desenvolvimento social, econômico e cultural da cidade de Cáceres.

Não há vício de iniciativa, pois, a matéria não está elencada no rol do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal que prevê:





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;94 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e96 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

O Vice-Prefeito desempenha um papel essencial na administração pública, atuando como um parceiro estratégico do Prefeito.

A memória política de uma cidade é um patrimônio imaterial que deve ser preservado e valorizado. A galeria permitirá que a população conheça e reconheça a importância dos líderes que ajudaram a moldar o município ao longo dos anos e servirá como um arquivo histórico vivo, acessível a todos os cidadãos e visitantes, podendo estimular o interesse pela participação política e pelo serviço público, incentivando futuros líderes a se envolverem ativamente na construção do futuro de Cáceres.

A Galeria ajuda a construir uma narrativa coletiva que une a comunidade em torno de suas conquistas passadas e desafios futuros. Ela também





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

enriquece o patrimônio cultural de Cáceres, promovendo o conhecimento, a reflexão e o engajamento cívico entre seus habitantes.

Nesse sentido, considerando que o Vereador pode apresentar projetos de lei, oportunidade em que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2024.

ISAIAS BEZERRA

Vereador (...)

A Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II, prevê que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)” (gf)

Assim, temos que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se vislumbra, ao menos *a priori*, violação as normas do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;94 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e96 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Portanto, o Proposição, é, em tese, constitucional.

IV - DA EMENDA

O Autor enviou a este Relator, por ofício, uma proposta de emenda modificativa, sugerindo a alteração da redação do artigo 5º, a qual acatamos, para sanar eventual inconstitucionalidade, em relação as despesas para execução do presente projeto de lei.

É que os artigos 128, 129 e 130, ambos da Lei Orgânica Municipal, preveem sobre os requisitos de proposições que trazem gastos ao erário, senão vejamos:

“Art. 128. A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A emenda sugerida ficou com a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos Vice-Prefeitos e, se, já forem falecidos, por seus familiares, não havendo nenhum ônus para o Município de Cáceres/MT.”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 041, de 31 de outubro de 2024, com a emenda acima sugerida.

V – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 041, de 31 de outubro de 2024, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.

Manga Rosa

PRESIDENTE

Pastor Júnior

RELATOR

Leandro dos Santos

MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FAD2-A379-026F-EFCA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR** (CPF 922.XXX.XXX-53) em 25/11/2024 10:38:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS** (CPF 984.XXX.XXX-72) em 25/11/2024 10:43:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **LEANDRO DOS SANTOS** (CPF 730.XXX.XXX-20) em 25/11/2024 10:43:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/FAD2-A379-026F-EFCA>